G

Justiça Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/11/2026

Número: **0005085-77.2026.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**
Órgão julgador: **Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY**
Última distribuição : **02/04/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0002785-50.2026.4.05.8308**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
---------- (AGRAVANTE)	TULIO DA LUZ LINS PARCA (ADVOGADO) TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
13912814	09/11/2026 10:00	Acórdão	Acórdão
13757849		Acórdão	Acórdão
13757839	09/11/2026 10:00	Ementa	Ementa
13757840	09/11/2026 10:00	Relatório	Relatório
13757846	09/11/2026 10:00	Voto	Voto

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS DA RECEITA FEDERAL À PGFN. PORTARIA MF Nº 447/2018. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. OMISSÕES CONFIGURADAS. VALOR DA CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, mantendo o indeferimento de liminar destinada ao encaminhamento de débitos tributários à PGFN e a determinação de adequação do valor da causa. A embargante aponta omissões quanto à distinção entre débitos parcelados e débitos em cobrança, à análise dos relatórios fiscais, aos precedentes invocados e à fundamentação sobre o valor da causa.

1. A pretensão recursal restringe-se aos débitos em cobrança, não abrangendo os créditos parcelados. Por isso, a ausência de informações sobre eventual rescisão dos parcelamentos não afasta, por si só, a mora quanto aos demais créditos.

1. O Relatório de Situação Fiscal e o Relatório de Inclusão no CADIN individualizam débitos, datas de vencimento e comunicações ao contribuinte, permitindo aferir os respectivos marcos temporais. Ultrapassado o prazo previsto no art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, é cabível o controle judicial da mora administrativa.

1. A determinação de encaminhamento à PGFN não assegura direito automático à transação tributária, permanecendo reservada à Procuradoria a análise dos requisitos para eventual negociação.

1. Precedentes: TRF5, Processo nº 0800586-51.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, 6ª Turma, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 01/04/2025; TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08080111620244058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2025, 1ª TURMA.

1. Também configurada omissão quanto ao valor da causa, cuja manutenção em R$ 1.000,00 se mostra adequada, pois a mera remessa dos débitos à PGFN não produz proveito econômico imediato e mensurável.

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o encaminhamento à PGFN dos débitos em cobrança que preencham os requisitos da Portaria MF nº 447/2018 e cujo prazo regulamentar já tenha transcorrido.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por --------- contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, mantendo decisão que indeferiu liminar destinada à remessa de débitos tributários da Receita Federal à PGFN, para inscrição em dívida ativa e posterior adesão à transação tributária, bem como determinou a adequação do valor da causa.

O acórdão embargado concluiu pela ausência de prova suficiente da alegada mora administrativa, diante da existência de débitos parcelados e da impossibilidade de identificar o termo inicial do prazo regulamentar de 90 dias para encaminhamento à PGFN, afastando a intervenção judicial pretendida.

A embargante sustenta a existência de omissões quanto: (i) à distinção entre débitos parcelados e débitos em cobrança, afirmando que somente estes integram sua pretensão; (ii) à análise do Relatório de Inscrição no CADIN, que demonstraria o transcurso do prazo regulamentar; (iii) aos precedentes deste Tribunal favoráveis à remessa dos débitos após 90 dias; e (iv) à ausência de fundamentação específica sobre a manutenção do valor da causa em R$ 1.000,00. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para concessão da tutela pretendida e manutenção do valor atribuído à causa.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª
Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado concluiu pela ausência de prova suficiente da mora administrativa, ao fundamento de que os documentos apresentados evidenciariam a existência de débitos submetidos a parcelamento e com exigibilidade suspensa, sem indicação das respectivas datas de rescisão ou do termo inicial da contagem do prazo para encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que a agravante havia esclarecido que sua pretensão não abrangia os débitos parcelados, mas exclusivamente aqueles que permaneciam em cobrança perante a Receita Federal. Essa distinção não foi enfrentada no julgamento, embora seja relevante para a aferição da mora administrativa.

Com efeito, os documentos juntados aos autos distinguem os débitos com exigibilidade suspensa daqueles que permanecem em cobrança. O Relatório de Situação Fiscal registra diversos créditos na situação "DEVEDOR", com as respectivas datas de vencimento, enquanto o Relatório de Inclusão no CADIN individualiza débitos e indica, além do vencimento, as datas das comunicações dirigidas ao contribuinte.

Assim, a ausência de informação sobre eventual rescisão dos parcelamentos não constitui fundamento suficiente para afastar a mora quanto aos créditos que não estão submetidos a parcelamento e que constituem o objeto efetivo da pretensão.

Nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, já examinada no acórdão embargado, os débitos devem ser encaminhados pela Receita Federal à PGFN no prazo regulamentar, observados os respectivos marcos de exigibilidade. Trata-se de providência vinculada, de modo que, preenchidos os pressupostos normativos e ultrapassado o prazo estabelecido, a demora administrativa pode ser objeto de controle judicial.

No caso concreto, os relatórios fiscais constantes dos autos apresentam elementos objetivos que permitem identificar créditos em cobrança e seus respectivos marcos temporais, havendo débitos cuja permanência sob administração da Receita Federal ultrapassa o prazo regulamentar. A documentação, portanto, é suficiente, nesta fase, para evidenciar a probabilidade do direito invocado quanto aos créditos que efetivamente preencham os requisitos para encaminhamento.

A determinação de remessa desses débitos não implica ingerência nas atribuições da PGFN, nem assegura à contribuinte direito automático à transação tributária. O encaminhamento constitui etapa anterior, permanecendo reservada à Procuradoria a análise da regularidade dos créditos e do preenchimento das condições necessárias para eventual negociação.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte que o contribuinte não pode ser prejudicado pela mora da Receita Federal no encaminhamento de débitos à PGFN, preservada a competência desta para verificar os requisitos necessários à transação tributária (TRF5, Processo nº 0800586-51.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, 6ª Turma, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 01/04/2025).

A própria embargante também havia invocado precedente desta Primeira Turma no qual se assentou que o mandado de segurança destinado a corrigir a mora administrativa não assegura, por si só, adesão à transação, permanecendo esta condicionada à análise posterior pela PGFN (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08080111620244058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2025, 1ª TURMA).

Também procede a alegação de omissão quanto ao valor da causa. Embora a matéria tenha sido mencionada na ementa e o agravo de instrumento tenha sido integralmente desprovido, o voto não apresentou fundamentação específica acerca da pretensão de manutenção do valor atribuído à demanda.

A providência perseguida no mandado de segurança consiste no regular encaminhamento dos débitos da Receita Federal à PGFN. Sua concessão não implica, de imediato, redução do passivo tributário, obtenção de desconto ou celebração de transação. Eventual proveito econômico dependerá de ato posterior e do preenchimento das condições para negociação perante o órgão competente, não sendo possível mensurá-lo, neste momento, a partir do valor integral dos débitos.

Mostra-se, assim, adequada a manutenção do valor atribuído à causa em R$ 1.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para suprir as omissões apontadas e, modificando o resultado do julgamento anterior, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar o encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos débitos em cobrança perante a Receita Federal que preencham os requisitos da Portaria MF nº 447/2018 e em relação aos quais já tenha transcorrido o prazo regulamentar, para o competente controle de legalidade e eventual inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da análise, pela PGFN, dos requisitos para eventual transação tributária.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª
Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de novembro de 2026

Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

(Relator)

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/cpf
m

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª
Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE:
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

-

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de novembro de 2026

Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

(Relator)

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/cpfm

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS DA RECEITA FEDERAL À PGFN. PORTARIA MF Nº 447/2018. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. OMISSÕES CONFIGURADAS. VALOR DA CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, mantendo o indeferimento de liminar destinada ao encaminhamento de débitos tributários à PGFN e a determinação de adequação do valor da causa. A embargante aponta omissões quanto à distinção entre débitos parcelados e débitos em cobrança, à análise dos relatórios fiscais, aos precedentes invocados e à fundamentação sobre o valor da causa.

1. A pretensão recursal restringe-se aos débitos em cobrança, não abrangendo os créditos parcelados. Por isso, a ausência de informações sobre eventual rescisão dos parcelamentos não afasta, por si só, a mora quanto aos demais créditos.

1. O Relatório de Situação Fiscal e o Relatório de Inclusão no CADIN individualizam débitos, datas de vencimento e comunicações ao contribuinte, permitindo aferir os respectivos marcos temporais. Ultrapassado o prazo previsto no art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, é cabível o controle judicial da mora administrativa.

1. A determinação de encaminhamento à PGFN não assegura direito automático à transação tributária, permanecendo reservada à Procuradoria a análise dos requisitos para eventual negociação.

1. Precedentes: TRF5, Processo nº 0800586-51.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, 6ª Turma, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 01/04/2025; TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08080111620244058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2025, 1ª TURMA.

1. Também configurada omissão quanto ao valor da causa, cuja manutenção em R$ 1.000,00 se mostra adequada, pois a mera remessa dos débitos à PGFN não produz proveito econômico imediato e mensurável.

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o encaminhamento à PGFN dos débitos em cobrança que preencham os requisitos da Portaria MF nº 447/2018 e cujo prazo regulamentar já tenha transcorrido.

RELATÓRIO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

inado eletronicamente por: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - 09/11/2026 10:00:36 https://pjett.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
nero do documento: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por --------- contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, mantendo decisão que indeferiu liminar destinada à remessa de débitos tributários da Receita Federal à PGFN, para inscrição em dívida ativa e posterior adesão à transação tributária, bem como determinou a adequação do valor da causa.

O acórdão embargado concluiu pela ausência de prova suficiente da alegada mora administrativa, diante da existência de débitos parcelados e da impossibilidade de identificar o termo inicial do prazo regulamentar de 90 dias para encaminhamento à PGFN, afastando a intervenção judicial pretendida.

A embargante sustenta a existência de omissões quanto: (i) à distinção entre débitos parcelados e débitos em cobrança, afirmando que somente estes integram sua pretensão; (ii) à análise do Relatório de Inscrição no CADIN, que demonstraria o transcurso do prazo regulamentar; (iii) aos precedentes deste Tribunal favoráveis à remessa dos débitos após 90 dias; e (iv) à ausência de fundamentação específica sobre a manutenção do valor da causa em R$ 1.000,00. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para concessão da tutela pretendida e manutenção do valor atribuído à causa.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado concluiu pela ausência de prova suficiente da mora administrativa, ao fundamento de que os documentos apresentados evidenciariam a existência de débitos submetidos a parcelamento e com exigibilidade suspensa, sem indicação das respectivas datas de rescisão ou do termo inicial da contagem do prazo para encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que a agravante havia esclarecido que sua pretensão não abrangia os débitos parcelados, mas exclusivamente aqueles que permaneciam em cobrança perante a Receita Federal. Essa distinção não foi enfrentada no julgamento, embora seja relevante para a aferição da mora administrativa.

Com efeito, os documentos juntados aos autos distinguem os débitos com exigibilidade suspensa daqueles que permanecem em cobrança. O Relatório de Situação Fiscal registra diversos créditos na situação "DEVEDOR", com as respectivas datas de vencimento, enquanto o Relatório de Inclusão no CADIN individualiza débitos e indica, além do vencimento, as datas das comunicações dirigidas ao contribuinte.

Assim, a ausência de informação sobre eventual rescisão dos parcelamentos não constitui fundamento suficiente para afastar a mora quanto aos créditos que não estão submetidos a parcelamento e que constituem o objeto efetivo da pretensão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005085-77.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TERESA RAQUEL FIGUEREDO PARCA - DF67640
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, já examinada no acórdão embargado, os débitos devem ser encaminhados pela Receita Federal à PGFN no prazo regulamentar, observados os respectivos marcos de exigibilidade. Trata-se de providência vinculada, de modo que, preenchidos os pressupostos normativos e ultrapassado o prazo estabelecido, a demora administrativa pode ser objeto de controle judicial.

No caso concreto, os relatórios fiscais constantes dos autos apresentam elementos objetivos que permitem identificar créditos em cobrança e seus respectivos marcos temporais, havendo débitos cuja permanência sob administração da Receita Federal ultrapassa o prazo regulamentar. A documentação, portanto, é suficiente, nesta fase, para evidenciar a probabilidade do direito invocado quanto aos créditos que efetivamente preencham os requisitos para encaminhamento.

A determinação de remessa desses débitos não implica ingerência nas atribuições da PGFN, nem assegura à contribuinte direito automático à transação tributária. O encaminhamento constitui etapa anterior, permanecendo reservada à Procuradoria a análise da regularidade dos créditos e do preenchimento das condições necessárias para eventual negociação.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte que o contribuinte não pode ser prejudicado pela mora da Receita Federal no encaminhamento de débitos à PGFN, preservada a competência desta para verificar os requisitos necessários à transação tributária (TRF5, Processo nº 0800586-51.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, 6ª Turma, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 01/04/2025).

Assinado eletronicamente por: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - 09/11/2026 10:00:36 https://pjett.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

A própria embargante também havia invocado precedente desta Primeira Turma no qual se assentou que o mandado de segurança destinado a corrigir a mora administrativa não assegura, por si só, adesão à transação, permanecendo esta condicionada à análise posterior pela PGFN (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08080111620244058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2025, 1ª TURMA).

Também procede a alegação de omissão quanto ao valor da causa. Embora a matéria tenha sido mencionada na ementa e o agravo de instrumento tenha sido integralmente desprovido, o voto não apresentou fundamentação específica acerca da pretensão de manutenção do valor atribuído à demanda.

A providência perseguida no mandado de segurança consiste no regular encaminhamento dos débitos da Receita Federal à PGFN. Sua concessão não implica, de imediato, redução do passivo tributário, obtenção de desconto ou celebração de transação. Eventual proveito econômico dependerá de ato posterior e do preenchimento das condições para negociação perante o órgão competente, não sendo possível mensurá-lo, neste momento, a partir do valor integral dos débitos.

Mostra-se, assim, adequada a manutenção do valor atribuído à causa em R$ 1.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para suprir as omissões apontadas e, modificando o resultado do julgamento anterior, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar o encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos débitos em cobrança perante a Receita Federal que preencham os requisitos da Portaria MF nº 447/2018 e em relação aos quais já tenha transcorrido o prazo regulamentar, para o competente controle de legalidade e eventual inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da análise, pela PGFN, dos requisitos para eventual transação tributária.

É como voto.

